



PARECER Nº 02 / 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 21/2019, que "proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas e dá outras providências".

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta comissão o Projeto de Lei nº 21/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, que objetiva proibir o uso de veículos aéreos não tripulados – VANT – no interior de prédios públicos e construções fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

O projeto determina, no caso de violação da proibição, que a autoridade competente ordene ao piloto ou ao controlador que proceda ao pouso seguro da aeronave, determinando também a apreensão segura do aparelho, na hipótese de não localização do piloto ou do controlador. Além disso, autoriza a autoridade competente, na impossibilidade técnica de apreensão da aeronave, a ordenar a destruição segura do objeto, tomadas as medidas e precauções de segurança necessárias e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como penalidades pelo descumprimento da lei proposta, o projeto prevê apreensão do VANT, na hipótese de não localização do piloto ou do controlador, destruição do VANT, na hipótese de impossibilidade técnica de apreensão, e multa de R\$ 2.000,00.

PL Nº 21 / 19
CCJ
FOLHA Nº 02 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Adicionalmente, o projeto prevê que o uso de VANT no interior de prédios públicos e construções fechadas pode ser autorizado em caráter excepcional e precário, desde que motivadamente licenciado pela autoridade pública competente. Ademais, permite aos órgãos de segurança utilizar os equipamentos em atividades de segurança pública, investigação criminal, defesa civil, resgate e salvamento, na forma de regulamentos específicos, observadas as normas federais sobre o assunto.

Na justificação, o autor afirma que as medidas drásticas de proibição do uso de VANT no interior de prédios públicos e construções fechadas e de apreensão de aparelhos são necessárias porque as aeronaves podem ser utilizadas para ações criminosas como, por exemplo, espionagem em prisões, unidades policiais e órgãos governamentais.

Apreciado na Comissão de Segurança, o projeto recebeu parecer pela rejeição ao fundamento de que a proposição carece de necessidade uma vez que a matéria já é amplamente disciplinada por legislação federal.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame objetiva proibir o uso de veículos aéreos não tripulados – VANT – no interior de prédios públicos e construções fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos. Trata, portanto, de proibir a navegação desses veículos no interior de bens públicos e bens de acesso público distritais.

PL Nº ^{CCJ} 31119
FOLHA Nº 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Quanto à admissibilidade da iniciativa, é importante observar, inicialmente, que a **Constituição reserva à União a competência para legislar sobre navegação aérea**, conforme o art. 22, inciso X.

A norma infraconstitucional pertinente é o **Código Brasileiro de Aeronáutica** (Lei nº 7.565/1986), que dispõe:

"Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

- I - a navegação aérea;*
- II - o tráfego aéreo;"*(g.n.)

Nessa seara, a **competência para legislar sobre o acesso ao espaço aéreo é do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA)**, Órgão Central do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), conforme o Anexo I do Decreto nº 6.834/2009, que aprova a estrutura regimental do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, que dispõe:

"Art. 19. Ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo compete:

- I - planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo, com a proteção ao voo, com o serviço de busca e salvamento e com as telecomunicações do Comando da Aeronáutica; e"*(g.n.)

Todavia, **no caso em exame**, a nosso juízo, **não há incidência sobre essa matéria de competência reservada**, uma vez que, segundo a legislação editada no âmbito da União, **o interior dos locais públicos ou de acesso público de que trata o projeto não constituem espaço aéreo de responsabilidade das autoridades federais**, dependendo, a navegação no interior deles, de autorização do responsável.

É como dispõe a **Portaria nº 224/2018, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo**, que "aprova a edição da ICA 100-40, instrução sobre 'Aeronaves não tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro'". Confira-se.^{CCJ}

FOLHA Nº 11 RUBRICA

"DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 224/DGCEA, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Aprova a edição da ICA 100-40, Instrução sobre "Aeronaves não tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro".

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no art. 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, resolve:
(...)

11.2.2 OPERAÇÕES RPAS EM ÁREAS CONFINADAS

11.2.2.1 Os voos no interior de prédios e construções fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios e arenas a céu aberto (até o limite vertical da sua estrutura lateral) são de total responsabilidade do proprietário da estrutura ou do locatário do imóvel e deverão estar autorizados pelo mesmo, já que não são considerados 'espaços aéreos' sob a responsabilidade do DECEA, não sendo regulados por esta Instrução."(g.n.)

Assim, cuidando de **regular o uso de aeronaves não tripuladas em locais públicos ou de acesso público submetidos à administração distrital por força da autonomia administrativa** conferida pelo art. 18 da Carta Magna, e sendo certo que esses locais **não constituem espaço aéreo de responsabilidade da União**, o projeto em exame atua sobre **assunto de interesse local**, que é de competência do Distrito Federal na forma do art. 32, § 1º, c/c o art. 30, I, da Constituição.

No âmbito distrital, temos a **matéria como de iniciativa comum**, na forma do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica, cabendo, pois, propositura de origem parlamentar.

Entendemos, pois, que o **projeto em pauta atende ao requisito da constitucionalidade formal.**

Quanto à constitucionalidade material, entendemos que o projeto se conforma aos parâmetros de validade, valendo anotar que, em consonância com o princípio da razoabilidade, a proibição estabelecida não é absoluta, comportando permissão excepcional em atendimento ao interesse público, conforme previsão do art. 5º do texto.

PL Nº 21 / 19
FOLHA Nº 12 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Quanto à juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da tramitação do projeto de lei em causa.

Com essas considerações, votamos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 21/2019**.

Sala das Comissões, em...

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado MARTINS MACHADO
Relator

PL Nº ^{CCJ} 21 / 19
FOLHA Nº 13 RUBRICA